

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.351, DE 2020

Autoriza a excepcionalidade na construção de estabelecimentos penais de implementação ágil, de uso temporário, como resposta ao enfrentamento ao avanço do Sars-Cov-2 no Sistema Prisional do País.

Autor: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

Relator: Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2351, de 2021 autoriza, a construção e utilização de estruturas e instalações temporárias no sistema prisional, contempladas as celas e módulos de saúde, atendendo as regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de reclusos, as considerações técnicas e operacionais baseadas nas regras de Nelson Mandela do ano de 2016. Ressalva que tal modalidade se dará em caráter temporário, enquanto perdurar o estado de emergência e calamidade pública oriunda da pandemia de Covid-19.

Na Justificação o ilustre autor invoca as Regras de Mandela, que presos acometidos de Covid-19 sejam segregados dos demais, em consonância com medidas similares adotadas em todo o mundo.



* C D 2 1 2 0 6 3 9 6 8 6 0 0 *

Apresentado em 04/05/2020, o projeto foi distribuído, em 26/04/2021, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação prioritária.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 28/04/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe, esclarecendo que no prazo regimental não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2351, de 2020, foi distribuído a esta Comissão por se tratar de matéria relativa ao sistema penitenciário, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea 'f', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Cumprimentamos o digno Autor pela preocupação em dotar o ordenamento jurídico do País de mecanismo que favoreça, temporária e excepcionalmente, a gestão dos estabelecimentos penais do país.

Quanto ao mérito, portanto, do ponto de vista desta Comissão, não temos reparos a fazer. De fato, o vírus causador da pandemia de Covid-19 não faz distinção de pessoas. E no caso dos estabelecimentos penais, quase sempre não há um pavilhão, uma ala disponível para separação dos



A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

presos acometidos da doença, sem que isso gere superlotação em outros locais, comprometendo, igualmente, a necessidade de evitar aglomeração. Os próprios servidores e prestadores de serviço podem eventualmente se aproximar dos presos e transmitir o vírus, a despeito de todas as precauções tomadas.

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República; A necessidade de atualizar as medidas para o enfrentamento do Sars-Cov-2 em decorrência de mortes já confirmadas e o aumento de pessoas infectadas. Assim, a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública; Consustanciados no fato de que a União declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo Sars-Cov-2, estabelecido da Portaria nº 188, publicado no DOU de 4.2.2020. A atual situação demanda o emprego emergencial de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, como o isolamento da população carcerária do grupo de risco a fim de evitar o aumento de infecções e possíveis óbitos. Ademais, as instalações são de caráter temporário, cuja utilização estará condicionada à vigência do estado de emergência e/ou calamidade pública. Por oportuno, destacamos que as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), em sua Seção B, destinada a orientações quanto ao perfil da unidade prisional (Prision profile), no tópico



* CD 212063968600

destinado ao tempo de vida útil da edificação (.05 Expected lifespan), há indicações sobre instalações temporárias, para situações de emergência.

O texto indica que em situações de transição podem ser usados contêineres de carga isolados para acomodação dos presos. A necessidade de manter a segurança da sociedade evitando a liberação indiscriminada de presos sem que estes sejam expostos a maiores riscos a sua saúde.

Demais disso, o projeto está alinhado às práticas que ocorrem em outros países e com a orientação do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), conforme se observa na publicação ESTRUTURAS E INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS SISTEMA PRISIONAL - Enfrentamento da pandemia COVID-19, disponível no site do Depen.

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 2351/2020**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**
Relator

2021-6209-260



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212063968600>



* C D 2 1 2 0 6 3 9 6 8 6 0 0 *